



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 39, de 2019, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que “dispõe sobre os conselhos tutelares do distrito federal e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 39/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, composto por 3 (três) artigos e com a ementa acima reproduzida.

O art. 1º acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 3º da lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014:

Art. 3º

Parágrafo único. Além das requisições previstas na alínea “a”, do inciso III, do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Tutelar poderá requisitar serviços públicos nas áreas de cultura, esportes e lazer.

Os arts. 2º e 3º versam, respectivamente, sobre a vigência da norma (na data de sua publicação) e a revogação das disposições em contrário.

Na justificação da proposição, o ilustre autor destaca que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Tutelar, dote-os de poderes para requisitar serviços públicos, os serviços de cultura, esportes e lazer não constam dentre aqueles passíveis de requisição.

O autor assevera que a prática esportiva e as atividades de lazer são benéficas aos jovens pois permitem que eles aprendam a conviver em grupo, a respeitar regras e a resolver conflitos de maneira pacífica. Assim, aponta que em consonância com a Constituição Federal, conferir ao Conselho Tutelar a prerrogativa pretendida pela proposição em tela se mostra necessário, “por ser ele o instrumento por meio do qual a sociedade se faz presente na busca pela efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes”.

Por essa razão, o nobre parlamentar considera fundamental corrigir o texto do ECA para fortalecer as atividades dos conselheiros tutelares, o que justifica a aprovação do PL.

O projeto foi lido em 05 de fevereiro de 2019 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito; à CEOF para análise de mérito e admissibilidade; e à

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Em votação na CESC, a proposição foi aprovada integralmente na sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2019.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com a Lei Orçamentária Anual - LOA e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, como o PL nº 39/2019 pretende acrescentar o parágrafo único, integralmente reproduzido acima, ao art. 3º da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que “dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências”, faz-se oportuno analisar o disposto no referido artigo, cujo texto encontra-se a seguir:

Art. 3º Cabe ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizarem indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança ou de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no ECA.

Da mesma forma, uma vez que o dispositivo proposto pelo PL faz referência ao art. 136, III, 'a', da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, sua reprodução também se mostra válida:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

.....

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Depreende-se da análise dos dispositivos anteriormente reproduzidos que, pela legislação atualmente em vigor, é dever do Conselho Tutelar, nas situações previstas, atuar conforme as possibilidades trazidas no ECA, enquanto a proposição em tela apenas acrescenta outras possibilidades ao rol de serviços públicos cuja requisição pelo Conselho Tutelar já é autorizada.

No entender deste relator, a proposição **não apresenta impacto orçamentário e financeiro**, uma vez que traz mera autorização de requisição de serviços públicos, a qual não obriga o DF a realizar novas despesas. O atendimento das requisições pode ser absorvido pela máquina pública existente, sem alterações de custos, conforme planejamento dos órgãos por elas responsáveis e dentro de sua capacidade operacional.

Em virtude de a matéria veiculada no projeto sob análise não repercutir sobre o orçamento deste ente federado, não cabe a esta Comissão, portanto, proferir manifestação sobre o mérito da proposta, com respaldo na alínea “a” do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições), aventada no início do presente voto.

Diante dessas considerações, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do PL nº 39/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 05/10/2021, às 11:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0512208** Código CRC: **F67D240B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007906/2021-60

0512208v5